

ID-1102

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECENSEAMENTO

190

RIO DE JANEIRO

(DISTRITO FEDERAL)

Realizado em 20 de Setembro de 1906



RIO DE JANEIRO
Câmara de Estatística
1907

6º — fiscalisar com maior escrupulo e rigor o serviço dos recenseadores, dando-lhes as instrucções e as explicações necessarias e resolvendo as difficuldades que occorrerem durante as operações ;

7º — examinar as listas recolhidas e verificar a sua exactidão, corrigindo os erros e preenchendo as lacunas de que tiver pleno conhecimento ;

8º — applicar aos recenseadores, por faltas ou irregularidades no serviço, multas, de que haverá recurso para a Commissão Central ;

9º — propôr á Commissão Central a demissão dos recenseadores que não tiverem as qualidades indispensaveis, e tambem a punição dos que, por faltas graves, merecerem pena maior do que a simples multa pecuniaria ;

10º — organizar, pelas listas e cadernetas, dois mappas, de accôrdo com os modelos **A** e **B**, os quaes serão respectivamente enviados á Commissão Central até os dias 15 de Setembro e 8 de Outubro ;

11º — remetter á Commissão Central, até o mesmo dia 8 de Outubro, todas as listas e cadernetas recolhidas, e bem assim um relatorio mencionando minuciosamente quaes as pessoas que se negaram a prestar as informações solicitadas ou tentaram impedir ou difficltar a operação censitaria e dando conta de tudo quanto de importante haja occorrido na distribuição e na collecta das listas domiciliaries.

VI — As Commissões Seccionaes começarão a funcionar no dia 26 de Agosto, estabelecendo suas sédes em edificios publicos municipaes ou federaes, e, sómente em falta absoluta d'estes, em casas particulares.

Instrucções aos Recenseadores

DISTRIBUIÇÃO DAS LISTAS:

I — No dia 4 de Setembro o recenseador começará a percorrer a zona que lhe houver sido designada, e, de casa em casa, irá lançando em sua caderneta as informações que fôr obtendo, de accôrdo com as indicações seguintes :

1. **Local** — Escreverá o nome actual da rua, praça, largo, travessa, estrada, becco, ladeira, etc., em que estiver situado o immovel, pondo tambem, adeante desse nome, entre parenthesis, aquelle dos nomes antigos por que seja mais conhecido o local, se, porventura, a designação actual fôr pouco usada pelo publico.
2. **Numeração do predio** — Escreverá o numero do predio, pondo *s/n* para os que não forem numerados. Para os effeitos do recenseamento, entender-se-á por **PREDIO** qualquer edificio ou logar habitado ou habitavel, numerado ou sem numero, embora desoccupado na occasião do recenseamento, quer seja casa de habitação, quer seja galpão, deposito, telheiro fechado, cemiterio, egreja,

capella, repartição publica ou qualquer outro edificio que tenha entrada propria e independente, devendo observar-se na respectiva contagem, a seguinte regra:

- a) — todo edificio, isolado ou não, que tiver entrada commum a todos os moradores, ou entrada especial para cada pavimento, será contado como UM PREDIO, sejam quaes forem o numero de pavimentos que o constituirem e o de familias que o habitarem ;
- b) — todo edificio de telhado corrido, porém repartido em dois por uma parede divisoria, tendo cada parte sua entrada independente, será contado como DOIS PREDIOS, quaesquer que sejam o numero de seus pavimentos e o de familias nelle residentes ;
- c) — um grupo de 10 casas de telhado corrido, tendo 10 portas independentes de entrada, embora constituindo AVENIDA, será considerado como DEZ PREDIOS, nas mesmas condições dos mencionados nos §§ a e b.

3. **Numero de pavimentos** — Escreverá quantos pavimentos tem o predio, attendendo a que sómente se consideram como taes as partes do edificio capazes de ser habitadas. Assim : um terreo tem um pavimento ; um assobradado sem porão habitavel, UM pavimento ; um terreo com sotão habitavel, DOIS pavimentos ; um assobradado com porão habitavel, DOIS pavimentos, e assim por deante. O predio cujo numero de pavimentos não fôr o mesmo em todas as suas partes figurará, pois, com o numero de pavimentos da parte que os tiver em maior quantidade.

4. **Natureza do domicilio** — Escreverá, na linha correspondente a cada domicilio, si se trata de um DOMICILIO PARTICULAR ou de uma HABITAÇÃO COLLECTIVA, de accôrdo com as definições constantes das listas de familia.

5. **Nome do chefe do domicilio** — Procurará obter essa informação por meios brandos e suaves, recorrendo aos vizinhos, quando lhe fôr ella recusada.

6. **Numero de pessoas residentes no domicilio** — Escreverá o numero de pessoas de cada sexo que pernoitem no domicilio, segundo as informações que obtiver.

II — A' proporção que lhe forem dadas essas informações, o recenseador entregará em cada domicilio o numero de listas necessarias para o recenseamento das pessoas nelle residentes, annunciando, ao mesmo tempo, que voltará a recolhê-las no dia 20 de Setembro, data em que devem ser escriptas e assignadas pelo chefe da casa.

III — O recenseador terá o cuidado de não deixar de mencionar na caderneta os nomes dos chefes de domicilios que se hajam recusado a prestar as informações reclamadas, ou que tenham feito declarações cuja inexactidão seja por elle verificada.

IV — Em ambos esses casos, o recenseador consignará na caderneta os dados que puder obter de outras pessoas da mesma familia ou da vizinhança, com relação a taes domicilios.

V — O recenseador deverá conduzir-se com toda a urbanidade possível e prestar todos os esclarecimentos que lhe forem pedidos, sem mostrar má vontade ou impaciência, evitando alarmar os moradores dos prédios, esforçando-se por dissipar as prevenções que estes manifestem contra o recenseamento, explicando-lhes, sempre que fôr preciso, os fins dessa operação e mostrando-lhes a conveniência de attenderem ás solicitações que lhes dirige.

VI — Quando lhe parecer que qualquer pessoa tenta impedir ou dificultar o seu trabalho, recusando as informações pedidas ou dando-as inverosímeis, o recenseador deverá insistir para que lhe seja dita a verdade, recordando ao interessado as penas que a lei estabelece para punir taes tentativas.

VII — No serviço de distribuição das listas domiciliares o recensador notará na divisão (a) da columna (7), das OBSERVAÇÕES, tudo quanto lhe parecer digno de menção. Sempre que as notas não couberem na linha correspondente ao domicilio, o recenseador fará nessa linha um signal qualquer, reproduzirá o mesmo signal na ultima pagina da caderneta e ali as completará.

VIII — Feita a distribuição, que deverá estar concluida no dia 12 de Setembro, o recenseador fará os resumos (A), (B), (C) e (D) da 1.^a pagina da caderneta, entregando-a, nessa data, á Comissão Seccional respectiva, para as vérificações que forem julgadas convenientes.

RECOLHIMENTO DAS LISTAS:

IX — No dia 20 de Setembro o recenseador começará a recolher, de casa em casa, todas as listas que houver distribuido, redigindo as das pessoas que não saibam escrever, ou que, por qualquer outro motivo, não o possam ou não o queiram fazer, e declarando sempre, nas listas que houver preenchido, o motivo por que não foram ellas escriptas e assignadas pelos chefes dos respectivos domicilios, e bem assim quaes as fontes onde colheu as informações que obteve.

X — O recenseador deverá sempre verificar se as declarações constantes das listas domiciliares combinam com as informações já por elle lançadas em sua caderneta por ocasião de as distribuir, indagando, no caso contrario, os motivos da divergencia e annotando-os cuidadosamente na divisão (b) da ultima columna da mesma caderneta, na qual lançará tambem tudo quanto, no serviço do recolhimento das listas, lhe parecer digno de ser mencionado, completando as notas na pagina destinada ás OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES, quando ellas não couberem na linha correspondente ao domicilio.

XI — A collecta das listas domiciliares deverá estar definitivamente concluida até o dia 30 de Setembro, cumprindo ao recenseador entregal-as, logo que as tenha recebido, á Comissão Seccional respectiva, juntamente com a sua caderneta, depois de fazer na 1.^a pagina desta os resumos (E), (F), (G) e (H).

DISPOSIÇÕES GERAES:

XII — As gratificações dos agentes recenseadores serão arbitradas pela Comissão Central, variando entre 80 e 120 réis por habitante recenseado, conforme a perfeição do trabalho por elles apresentado, a natureza dos domicilios recenseados e as dificuldades com que houverem lutado no desempenho de sua missão. Nos casos em que a zona offerecer difficuldades excepcionaes de percurso, averiguadas pela Comissão Seccional respectiva, será arbitrada ao recenseador uma gratificação supplementar, a juizo da Comissão Central.

XIII — Os recenseadores que incorrerem em faltas consideradas leves, soffrerão na respectiva gratificação um desconto, arbitrado pela Comissão Central, e os que commetterem faltas julgadas graves perderão toda a gratificação, independentemente de quaesquer outras penas que lhes venham a ser impostas, sejam ou não funcionarios publicos.

XIV — Entre as faltas consideradas graves include-se qualquer adulteração proposital ou sciente da verdade, seja para augmentar ou diminuir o numero de habitantes encontrado, seja para alterar as diversas informações particulares relativas á composição da população.

XV — Os recenseadores que trabalharem gratuitamente terão direito a que os seus nomes sejam mencionados nas paginas de honra do livro do recenseamento, independentemente de quaesquer outras distincções ou recompensas que a Municipalidade resolva conceder áquelles que maiores e melhores serviços houverem prestado.

XVI — Os bons serviços ao recenseamento do Districto Federal serão considerados relevantes e lançados nos assentamentos dos funcionarios publicos que os tiverem prestado, servindo tambem, em relação ás pessoas extranhas á Municipalidade, como razão de preferencia, em igualdade de condições, para o preenchimento de cargos ou empregos municipaes.

**Instrucções sobre o modo de encher
a lista censitaria**

A lista deve ser escripta e assignada pelo chefe da familia, ou por quem as suas vezes fizer, e, quando se tratar de domicilios considerados ESPECIAES, nos termos do decreto n. 610, de 19 de Junho de 1906, pela pessoa de maior gradação ou auctoridade, ou por quem as suas vezes fizer.

Quando a pessoa a que incumbe a obrigação de encher a lista não o puder fazer por não saber escrever ou por outro impedimento, poderá encarregar desse trabalho outra pessoa, que assignará a rogo. O proprio recenseador deve desempenhar essa tarefa, quando isso lhe seja pedido ou se torne necessario.

Constitue **família** para os efeitos do recenseamento, a pessoa que vive só e sobre si, em uma habitação ou parte de habitação, ou um certo numero de pessoas que em razão de relações de parentesco, subordinação, hospedagem ou simples dependencia, vivem em uma habitação ou parte de habitação, sob o poder, a direcção ou a protecção de um chefe, dono ou locatário, e com economia commum, constituindo um fogo ou domicilio.

Constituem **domicilios especiaes**, para os efeitos do recenseamento, os navios de guerra ou mercantes, os quartéis, fortalezas, estabelecimentos de instrução e de educação militar ou policial e congêneres, as penitenciarias, os collegios, seminarios, asylos, recolhimentos e conventos, os hoteis, pensões, casas de commodos, hospedarias, estalagens e casas de dormida, os hospitaes, enfermarias, hospícios e casas de saúde, as fabricas e os logares de trabalho industrial publico e particular.

No trabalho de encher a lista deve-se attender cuidadosamente ás indicações seguintes:

Nome — A declaração do nome não é obrigatoria, convindo, entretanto, não recusar essa informação, afim de permittir fiscalizar melhor o trabalho dos recenseadores e assignar, na publicação dos resultados do censo, os casos excepcionaes de longevidade. Devem constar desta lista **todas as pessoas** que passarem no domicilio a noite de 19 para 20 de Setembro, tanto as que nelle residam como as que estiverem de passagem, como hospedes, etc., e tambem aquellas que, habitando na casa, estiverem, entretanto, ausentes, por 48 horas, no maximo.

No numero das pessoas que occupam o domicilio devem ser incluídos **tambem os recém-nascidos**.

Sexo — Bastará escrever **H** para os homens e **M** para as mulheres.

Edade — Declarar o numero de annos completos, sempre que fôr possível. No caso contrario, dar a edade approximada. Para os menores de um anno dar o numero de mezes, e para os menores de um mez o numero de dias.

Bastará escrever **a** para os annos, **m** para os mezes e **d** para os dias.

Estado civil — Bastará escrever **S** para os solteiros, **C** para os casados e **V** para os viuvos.

Nacionalidade — Dizer se é brasileiro, brasileiro naturalizado ou estrangeiro, designando, neste caso, o paiz a que pertence: Portugal, Hespanha, Italia, França, Inglaterra, etc.

Profissão — Declarar bem explicitamente o officio, occupação ou meio de vida. Quando a pessoa exercer mais de um officio, cargo ou emprego, declarar apenas o principal, isto é, o que lhe proporciona maiores provenhos, o que lhe fornece maiores meios de subsistencia.

Devem-se evitar com o maior cuidado as designações vagas, não dizendo, por exemplo, commercio, mas negociante; guarda-livros, caixeiro, etc., nem simplesmente operario, mas cavouqueiro, pedreiro, carpinteiro, ferreiro, pintor, sapateiro, etc., nem apenas funcionario publico, mas especificar o governo de que depende, dizendo se é funcionario municipal, estadual ou federal.

Não precisarão declarar profissão as pessoas que não tiverem meio de vida especial, achando-se na dependencia de outra, de cujo trabalho vivam, como, por exemplo, as donas de casa, as filhas-familia, etc.

Todos aquelles que tiverem occupação differente dos simples arranjos e trabalhos domesticos deverão mencioná-la, mesmo que ella não lhes renda ainda cousa alguma, como, por exemplo, os estudantes, os aprendizes de officios, etc.

Os creados ou empregados incumbidos dos serviços internos das casas darão como profissão **serviço domestico**.

Sabe ler ou escrever? — Responder *sim* ou *não*.

RECENSEAMENTO DO RIO DE JANEIRO 1906

Modelo da lista de familia

Numero de ordem	NOME	Sexo é homem ou mulher ?	Edade quantos annos (completos) mezes ou dias tem ?	Estado civil é solteiro casado ou viuvo ?	Nacionalidade é brasileiro, brasileiro naturalizado ou extran- geiro ? se é estrangeiro a que país pertence ?	Profissão qual é e seu officio, occupação ou meio de vida ?	Sabe ler ou es- crever ?
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							